



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 12/2020 - Vereador Jeferson Modesto Silva - Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 06, 02, 2020
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LYPLP</u>	RELATOR: <u>Veneranda</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Aprovado na Comissão

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em: / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Audiência OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição visa a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.

A legislação municipal já garante que alguns poucos assentos sejam reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos. Infelizmente, não é incomum cenas nos coletivos, onde essas pessoas viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser uso preferencial aos idosos, gestantes, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo. O objetivo dessa lei é justamente de caráter educacional, que proporcionará uma cultura de respeito e cortesia.

Diante do exposto, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de grande importância.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0012/2020

Autoria: Jeferson Modesto Silva

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo todos os assentos de veículos do sistema transporte coletivo urbano Municipal.

Art. 2º Os concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: "TODOS OS ASSENTOS DESTE VEICULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIENCIA FÍSICA, MENTAL OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO"

Art. 3º Os concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de fevereiro de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA

VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 012/2020

Referência: Projeto de Lei nº 012/2020

Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva - MDB

Ementa: “Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa destinar ao uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, todos os assentos de veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, os concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: “TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL PARA IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO” (artigo 2º).

Estabelece ainda que os concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina o futuro diploma legal (artigo 3º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 012/2020 foi lido na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/02/2020.

O Projeto de Lei foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

No tocante a matéria veiculada no projeto em análise, destacamos que na data de 13/09/2017, este Departamento exarou nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 101/2017 que “*Dispõe sobre a reorganização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do município e dá outras providências*”, especificamente na Emenda nº 005/17 – Ver. Jeferson Modesto, o Parecer nº 149/2017, no qual, consignou-se haver **vício de inconstitucionalidade material** por violação ao princípio da razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual.

Na ocasião, a emenda em questão foi **arquivada** pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, composta à época pelos Vereadores João Antonio de Oliveira (Presidente), Wilson Roberto Margarido (Vice-Presidente), Rodrigo Tassinari (Membro), Wiliana Cristina da Silva de Souza (Membro) e Jeferson Modesto Silva (Membro – Voto contrário vencido).

Da análise do projeto em questão, constatamos que este, em linhas gerais reproduz em sua totalidade a matéria veiculada na Emenda nº 005/17 apresentada ao Projeto de Lei nº 101/2017, do mesmo modo, não houve desde à



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

apresentação daquela emenda, alteração legal ou jurisprudencial no tocante ao tema. Por esta razão, no tocante a constitucionalidade, mantemos *in totum* os fundamentos exarados no Parecer nº 149/2017, o qual segue anexo, já que o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual.

Ademais, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre o tema no Parecer nº 0255/2020:

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Destinação preferencial de todos os assentos do transporte coletivo. Separação dos Poderes. Isonomia e Proporcionalidade. Considerações.

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo.

(...)

A doutrina identifica, como manifestação do excesso de poder legislativo, a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, caracterizada mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, no direito constitucional, envolve a apreciação da necessidade e adequação da providência legislativa (op cit).

Portanto, há uma espécie de hierarquia entre os chamados elementos parciais, que compõem a proporcionalidade. Deve-se, inicialmente, verificar a (i) adequação da medida legislativa ou administrativa, posteriormente, se ela é (ii) necessária e, por fim, aplicar a máxima da (iii) ponderação, também chamada de proporcionalidade em sentido estrito.

No caso em julgamento, embora a política pública seja adequada, o excesso fica evidenciado, na medida em que a norma determina que TODOS os assentos do coletivo sejam destinados ao uso preferencial.

A exigência social na medida não é apropriada nessa quantidade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

Enfim, por qualquer prisma que se analise a propositura a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar. (g.n.)

CONCLUSÃO

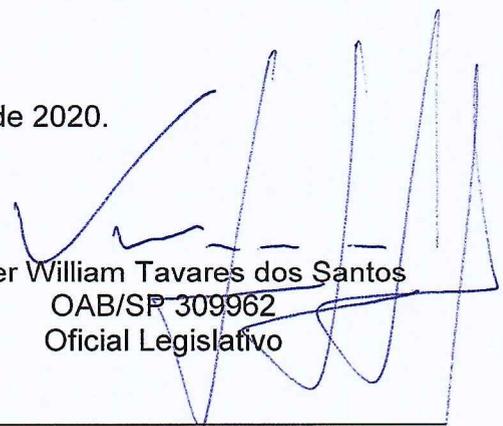
Isto posto, com base na inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio Constitucional da Razoabilidade inscrito no artigo 111 da Constituição Estadual, opina-se, s.m.j., para que o projeto de lei em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

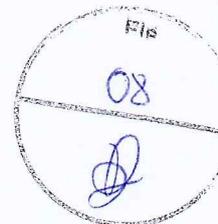
Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 11 de fevereiro de 2020.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00018/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 12/2020

Ementa: Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência física, mental ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo e dá outras providências.

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de março de 2020.

Wilians
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

Edivaldo
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

Jeferson
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

Rodrigo
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

Vanessa
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO